ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

O Popular
PUBLICADO
Ed. 1275
EM 26/9/22
Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Cherem da Rocha
Diretor de Gabinete
Matrícula 41/6925

LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui anistia e remissão para créditos tributários e não tributários constituídos por multas decorrentes de infrações às disposições dos Decretos Municipais de enfrentamento do COVID-19, com pagamento integral ou parcelado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos para com o Município de Bom Jardim – RJ relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo – TCL e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e os débitos relativos à multa decorrente de infrações às disposições dos Decretos municipais nº. 3.928/21, 3.930/21, 3.940/21, 3.941/21, 3.950/21, 3.956/21, 3.960/21, 3.968/21, 3.969/21, 3.973/21, 3.977/21, 3.981/21, 3.986/21, 3.989/21, 3.993/21, 3.999/21, 4.003/21, 4.008/21, 4.011/21, 4.014/21, 4.019/21, 4.020/21, 4024/21, 4.026/21, 4.030/21, 4.033/21, 4.039/21, 4.046/21, 4.050/21, 4.057/21, 4.065/21, 4.082/21, 4.091/21, 4.106/21, 4.135/22, 4.139/22, 4.145/22, 4.156/22, 4.160/22, 4.166/22, 4.172/22, 4.175/22, 4.180/22, 4.185/22, 4.205/22, 4.234/22, 4.251/22, 4.276/22, 4.297/22, vencidos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e dos juros de mora; ou

II - parcelados em até 06 (seis) prestações, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

III - parcelados em até 12 (doze) prestações, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

IV - parcelados em até 18 (dezoito) prestações, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

V - parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

VI – o valor das parcelas não poderá ser inferior a 0,5 UNIF-BJ, independente de ser o contribuinte Pessoa Jurídica ou Física.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas físicas e jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos aos tributos definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa física ou jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações e impugnações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no caput e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo poderão, a requerimento do contribuinte, ser convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado, desde que o executado, comprove manifestação nos autos da execução fiscal de que concordou com o valor penhorado e que não irá interpor embargos à penhora.

§ 5º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado **até 15 de novembro de 2022** e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas

decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§7° Reputa-se efetivado o parcelamento após a quitação da primeira cota pelo interessado, no prazo fixado para o seu vencimento.

§ 8º. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

§ 9º. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 10. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 11. Os atos necessários à execução do parcelamento que trata este artigo deverão seguir ao disposto no Decreto Municipal n°. 4.041, de 08 de setembro de 2021.

§ 12. Não serão objetos de redução ou exclusão os honorários advocatícios relativos aos créditos ajuizados, as custas, os emolumentos e as demais taxas judiciais por não se tratar de verba de natureza tributária.

Art. 2º A prescrição dos créditos tributários sujeitos ao pagamento parcelado que trata esta lei não correrá enquanto vigorar o parcelamento, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, IV da Lei Federal n°. 5.172, de 25 de outubro de 1976.

§ 1º A prescrição considera-se interrompida desde a data da assinatura do termo de confissão de divida.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento o prazo prescricional voltará a correr no primeiro dia útil após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

Art. 3° Não se aplica ao parcelamento previsto no art. 1º da presente Lei Complementar a regra prevista no art. 73 da Lei Complementar n°. 218, de 14 de dezembro de 2016 (Código Tributário Municipal).

Art. 4º A anistia previstas na presente Lei Complementar:

I – não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência desta Lei;

II – não gera direito adquirido e será cancelada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores por ventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso;

III – não poderá ser usufruída, em relação a um mesmo tributo, de forma cumulativa com remissões e anistias instituídas por outras leis cabendo ao sujeito passivo optar por qualquer delas segundo sua conveniência.

IV- não se aplica as multas aplicadas ao contribuinte por demais infrações à legislação tributária bem como as aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 5º Ficam remidos integralmente os créditos não tributários constituídos por multas decorrentes de infrações às disposições dos decretos n°. 3.928/21, 3.930/21, 3.940/21, 3.941/21, 3.950/21, 3.956/21, 3.960/21, 3.968/21, 3.969/21, 3.973/21, 3.977/21, 3.981/21, 3.986/21, 3.989/21, 3.993/21, 3.999/21, 4.003/21, 4.008/21, 4.011/21, 4.014/21, 4.019/21, 4.020/21, 4024/21, 4.026/21, 4.030/21, 4.033/21, 4.039/21, 4.046/21, 4.050/21, 4.057/21, 4.065/21, 4.082/21, 4.091/21, 4.106/21, 4.135/22, 4.139/22, 4.145/22, 4.156/22, 4.160/22, 4.166/22, 4.172/22, 4.175/22, 4.180/22, 4.185/22, 4.205/22, 4.234/22, 4.251/22, 4.276/22, 4.297/22.

§1º A remissão prevista neste artigo será concedida de oficio e aplica-se também às infrações com recurso administrativo em andamento, ainda que não lançadas.

§2º Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BOM JARDIM, 23 DE SETEMBRO DE 2022.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO